



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 090 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.03.2017

PROCESSO Nº 1/2661/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201513578-5

RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL 2. A Empresa foi acusada de OMITIR entradas referentes a mercadorias sujeitas ao regime normal, por meio do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Procedência embasada no art. 139, 827 e 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da lei 12.670/96.

Palavras-Chave: OMISSÃO DE ENTRADAS. REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO ESTOQUE DA EMPRESA AUTUADA, POR MEIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, RESTOU CONSTATADO QUE A MESMA, NO PERÍODO DE 01/2015 A 12/2015, RECEBEU PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZANDO, ASSIM, OMISSÃO DE ENTRADAS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS**”.

Base de Cálculo	R\$ 1.146.927,62
Alíquota Principal	
Multa	R\$ 344.078,28
Total a Pagar	R\$ 344.078,28

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “A”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Preliminarmente, alega nulidade por cerceamento do direito de defesa por desrespeito ao contraditório, pois a acusação é genérica sem fornecer elementos necessários para a apresentação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

defesa. No mérito, aduz que não houve omissão de receitas e que suas informações contábeis demonstram a lisura de suas atividades. Argui ainda que a fiscalização considerou erroneamente alguns itens como supostamente tendo ocorrido omissão de entradas, entretanto tais itens referem-se a materiais de consumo, tais como papel higiênico, fraldas etc.

Ao final, requer realização de perícia.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

4. VOTO DO RELATOR

No presente processo discute-se a acusação de omissão de entrada relativa ao período de 01/2014 a 12/2015 de mercadorias sujeitas ao regime NORMAL no valor de R\$ 56.187,29 (Cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Inicialmente, cabe afastar a nulidade de cerceamento do direito de defesa arguida pela Recorrente. A acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no auto de infração como todo (auto de infração *per si* e informações complementares). Há de ser afastado o pedido de perícia por não haver fundamento concreto para a sua realização.

Quanto ao mérito, acompanhamos o entendimento do julgamento singular. O Recorrente não aponta itens de forma individualizados para que restasse afastada a acusação fiscal. A acusação foi certa e clara quando afirmou nas informações complementares que “não foram considerados os CFOP’s das operações com bens de ativo imobilizado e materiais para uso e consumo, bem como os CFOP’s relativos às operações que não representam efetiva circulação de mercadorias (simples faturamento e outros)” (fls.06).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque, utilizado pelo nobre auditor, está contemplada no art. 827 do RICMS. Nesta há a comparação da soma do estoque inicial e a quantidade de mercadorias adquiridas para vendas e a soma do estoque final constante no livro de inventário. (EI + C = EF + S). Ao realizar citado comparativo houve a diferença trazida como objeto do auto de infração.

Portanto, não havendo provas em contrário ao que estabelecido pela acusação não há como deliberar diferentemente do acatamento da procedência da acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento para manter a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, considerando que o Recorrido não refutou a acusação fiscal.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 1.146.927,62
Alíquota Principal	
Multa	R\$ 344.078,28
Total a Pagar	R\$ 344.078,28

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**. e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por

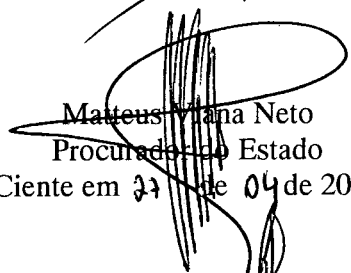


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

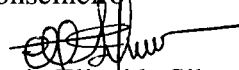
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2; pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 04 de 2017.**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

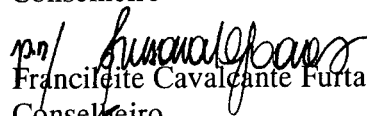

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 27 de 04 de 2017


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
Conselheiro


Adriana Pontes Barros
Conselheira